



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 74 /2009

Florianópolis, 29 de junho de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Diretores do Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 05/07) e da decisão (fl. 08) exarados nos autos 332692-2009.6, bem como do Provimento anexo, a fim de que as serventias extrajudiciais dessa comarca sejam cientificadas.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



**Processo n. 332692-2009.6**

Senhor Desembargador,

A Presidência do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, tendo em vista a Resolução n. 05/08-CM, sugere alteração no § 1º do art. 897 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ no sentido de substituir a expressão “autenticação mecânica” por “boleto bancário” ou “nosso número”.

É o sucinto relatório.

A sistemática de recolhimento de valores ao Poder Judiciário foi alterada pela Resolução n. 05/08-CM, que instituiu a guia de boleto bancário como único meio para o pagamento das verbas referentes ao FRJ, abolindo, assim, o uso da Guia de Recolhimento Judicial Resumida – GRJR.

Diferentemente da GRJR, a guia de boleto bancário pode ser gerada e quitada via internet, sem a necessidade de autenticação mecânica, pois o novo sistema de recolhimento do FRJ possibilita que se verifique virtualmente a quitação das quantias devidas por meio de simples consulta ao site do Tribunal de Justiça.

Aliás, a crescente informatização dos serviços bancários vem paulatinamente substituindo a autenticação mecânica pela eletrônica, que é gerada a partir das movimentações financeiras realizadas via internet ou em terminais de autoatendimento e até mesmo nos procedimentos efetuados dentro das próprias agências bancárias.

Tais razões, por si só, ensejariam a adequação do CNCGJ às novas diretrizes estabelecidas pela resolução supracitada, porém, vale ainda registrar que o atual procedimento vem otimizando as fiscalizações realizadas pelos auditores do FRJ, que passaram a se utilizar de relatórios de recolhimentos gerados com base na numeração lançada no boleto bancário.

Por outro lado, é importante ressaltar que a utilização da guia de boleto bancário é obrigatória somente para o recolhimento do FRJ, e que o § 1º do art. 897 do CNCGJ determina que sejam lançados no corpo da escritura os dados constantes dos respectivos comprovantes de pagamento do FRJ e também do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



§ 1º Deverão constar no corpo da escritura pública relativa a imóvel, em destaque, os valores já recolhidos do ITBI e do FRJ, bem como os dados constantes dos respectivos comprovantes de pagamento (banco, data, número da autenticação mecânica).

Não há um procedimento padrão para o recolhimento dos valores referentes ao ITBI, sendo que cada município adota a sistemática que entender mais apropriada. Dessa forma, é possível ocorrer tanto a autenticação mecânica como a eletrônica no pagamento do ITBI.

Diante disso, penso que a solução mais adequada seria substituir a palavra “mecânica” por “bancária” e acrescer, ao final do § 1º do art. 897 do CNCGJ, a exigência de ser mencionado o número do boleto relativo ao recolhimento do FRJ, adotando-se a seguinte redação para o referido dispositivo: Deverão constar no corpo da escritura pública relativa a imóvel, em destaque, os valores já recolhidos do ITBI e do FRJ, bem como os dados constantes dos respectivos comprovantes de pagamento (banco, data, número da autenticação bancária e do boleto – campo nosso número – relativo ao recolhimento do FRJ).

É cediço que os parágrafos de um artigo de lei ou norma devem estar interligados e complementarem a regra inserta no *caput*. Destarte, entendo que a alteração a ser promovida no § 1º do art. 897 do CNCGJ exigirá a modificação também dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo normativo, os quais contemplam a seguinte redação:

§ 2º Os valores referentes ao ITBI e ao FRJ devem ser recolhidos pelo interessado, que exhibirá ao tabelião as guias devidamente autenticadas, sendo recomendado aos notários que se abstenham de receber referidos valores.

§ 3º Ocorrendo paralisação dos serviços pelas agências bancárias, o recolhimento dos valores destinados ao FRJ deverá ser feito mediante cheque nominal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o qual deverá ser depositado pelo oficial quando a instituição bancária normalizar suas atividades.

Conforme demonstrado anteriormente, a Resolução n. 05/08-CM instituiu o boleto bancário para o pagamento do FRJ, extinguindo, conseqüentemente, a utilização da GRJR e a exigência de sua autenticação mecânica. Por este motivo, a expressão “guias devidamente autenticadas”, constante do § 2º, deverá ser substituída por “respectivos comprovantes de pagamento”.

Assim, sugiro que o § 2º do art. 897 do CNCGJ seja modificado nos termos que seguem: Os valores referentes ao ITBI e ao FRJ devem ser recolhidos pelo interessado, que exhibirá ao tabelião os respectivos comprovantes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



de pagamento, sendo recomendado aos notários que se abstenham de receber referidos valores.

No tocante ao § 3º, a alteração merece ser implementada em razão dos serviços atualmente oferecidos pelas instituições bancárias, que permitem a realização de diversas movimentações financeiras via internet ou em terminais de autoatendimento, evitando-se, muitas vezes, o deslocamento do cliente à agência bancária.

Desse modo, o interessado, diante de uma eventual paralisação dos serviços pelas agências bancárias, tem a prerrogativa de efetuar o pagamento dos valores destinados ao FRJ via internet ou em terminais de autoatendimento antes de proceder ao recolhimento da verba citada mediante cheque nominal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parece mais conveniente, então, que o § 3º do art. 897 do CNCGJ passe a vigor com a seguinte redação: Ocorrendo paralisação dos serviços bancários, o recolhimento dos valores destinados ao FRJ deverá ser feito mediante cheque nominal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o qual deverá ser depositado pelo oficial quando a instituição bancária normalizar suas atividades.

Ante o exposto, **opino** pela edição de provimento alterando os §§ 1º, 2º e 3º do art. 897 do CNCGJ, remetendo-se ofício-circular aos juízes diretores de foro das comarcas deste Estado para que cientifiquem as serventias extrajudiciais dos termos deste parecer e do provimento a ser editado.

Após, pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho do FRJ, mantendo-se cópia reprográfica nos arquivos desta Corregedoria.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 29 de junho de 2009.

**Volnei Celso Tomazini**  
**Juiz-Corregedor**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

|                                       |
|---------------------------------------|
| Poder Judiciário<br>de Santa Catarina |
| C.G.J.                                |
| Fl. 08                                |
| 4                                     |

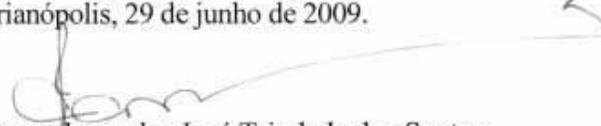
Processo n. 332692-2009.6

### CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ....., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 05/07).
  2. Expeça-se Provimento e Ofício-Circular.
  3. Após, encaminhem-se os autos ao Fundo do Reaparelhamento da Justiça, mantendo-se fotocópia nesta Corregedoria.
- Florianópolis, 29 de junho de 2009.

  
Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 18/2009**

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 897 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referente às serventias extrajudiciais.

O Desembargador José Trindade dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e considerando

- a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

- que o § 1º do art. 897 do CNCJ estabelece que deverão constar no corpo da escritura pública relativa a imóvel o número da autenticação mecânica dos respectivos comprovantes de pagamento relativos aos valores recolhidos do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ;

- a edição da Resolução n. 05/08-CM, que instituiu o boleto bancário como o único meio para o recolhimento dos valores destinados ao FRJ;

- a consulta formulada pela Presidência do Conselho do FRJ, por meio do Processo n. 332692-2009.6; e

- finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo n. 332692-2009.6, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 897 do CNCJ, referente às serventias extrajudiciais, passam a vigor com a seguinte redação:

§ 1º Deverão constar no corpo da escritura pública relativa a imóvel, em destaque, os valores já recolhidos do ITBI e do FRJ, bem como os dados constantes dos respectivos comprovantes de pagamento (banco, data, número da autenticação bancária e do boleto – campo nosso número – relativo ao recolhimento do FRJ).

§ 2º Os valores referentes ao ITBI e ao FRJ devem ser recolhidos pelo interessado, que exhibirá ao tabelião os respectivos comprovantes de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

pagamento, sendo recomendado aos notários que se abstenham de receber referidos valores.

§ 3º Ocorrendo paralisação dos serviços bancários, o recolhimento dos valores destinados ao FRJ deverá ser feito mediante cheque nominal ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o qual deverá ser depositado pelo oficial quando a instituição bancária normalizar suas atividades.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 29 de junho de 2009.



**José Trindade dos Santos**  
Corregedor-Geral da Justiça